



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 26 de março de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.175

Recurso nº 93.306 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente FAZENDA BELA VISTA LTDA

Recorrid DRF em VARGINHA - MG

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE RECEITA.

Passivo fictício autoriza presunção relativa de omissão de receita.

IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA - OMISSÃO DE RECEITA.

O mesmo ocorre com o saldo credor de caixa. Diligência que afasta parte da presunção.

IRPJ - SUPRIMENTOS DE CAIXA CUMULADOS COM OUTROS INDÍCIOS.

Provada a omissão de receita com base em outros indícios, admite-se o seu arbitramento com base nos suprimentos de caixa de origem e efetividade não comprovados.

IRPJ - EMPRESA AGRÍCOLA - GANHO DE CAPITAL - ALIENAÇÃO ISOLADA DE IMÓVEL - ATIVIDADE OUTRA NÃO SE CONFUNDE COM OPERAÇÃO DIVERSA - PREJUÍZO NA ATIVIDADE INCENTIVADA - NÃO TRIBUTAÇÃO.

Tributa-se a pessoa jurídica como a unidade econômica. Somente há um lucro Real. Operação isolada, ainda que com imóvel, não se confunde com o conceito de atividade diversa. Se o prejuízo da atividade incentivada absorve o lucro (ganho de capital) de alienação isolada de imóvel, não há lucro real a tributar.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FAZENDA BELA VISTA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir, nos exercícios de 1984 e

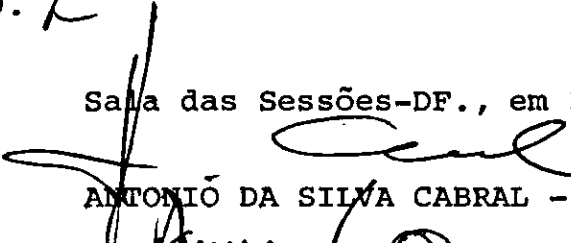
L

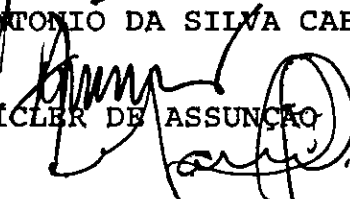
A

Acórdão nº 103-10.175

1985, respectivamente, as quantias de Cr\$ 3.971.806 e Cr\$
340.560.000. L

Sala das Sessões-DF., em 26 de março de 1990


ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE


DICLEIR DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 21 JUN 1990 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
selheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER
DA SILVA GUIMARÃES, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, ANTONIO PASSOS
COSTA DE OLIVEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. L

Recurso nº 93.306

Acórdão nº 103-10.175

Recorrente: FAZENDA BELA VISTA LTDA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo que retorna a esta Câmara, em virtude de diligência determinada pela Resolução nº 103-0910, de 08.05.89 (fls. 77/82), para os seguintes fins:

"Deve a contribuinte ser intimada a apresentar os originais ou cópias autenticadas das notas fiscais respectivas de produtor referidas pela Nota Fiscal de Entrada de nº 000739 série E de fls. 73, destacando, na sua escrita, as datas efetivas dos recebimentos e registros contábeis pertinentes.

A respeito, pronuncie-se a autoridade, fundamentadamente, abrindo-se prazo para a contribuinte falar a propósito, em homenagem ao princípio do contraditório e de ampla defesa."

Inicialmente, o processo já foi assim relatado (fls. 78/81):

"Trata-se de recurso voluntário (fls. 67/74) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Varginha-MG (fls. 56/62) que, acatando as ponderações da informação fiscal trazida ao processo (fls. 54/55), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 39/52) a auto de infração contra si lavrado (fls. 32) pelos seguintes motivos:

"EXERCÍCIO 1984 ANO BASE 19831) Omissão de Receita Operacional - Passivo Fictício

Pela comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores", conforme demonstrativo anexo.

Valor lançado Cr\$ 60.417.49

2) Omissão de Receita Operacional - Suprimento de Numerário

Acórdão nº 103-10.175

Pelos recursos fornecidos ao "Caixa" pelos sócios, sem a comprovação da origem e efetiva entrega

Walter Andrade	13.07.83....Cr\$ 2.000.000
	03.01.83....Cr\$ 1.000.000
	15.08.83....Cr\$ 6.000.000
João Andrade	03.01.83....Cr\$ 1.000.000
	15.08.83....Cr\$ 6.000.000
Aureliano Andrade	03.01.83....Cr\$ 1.000.000
	15.08.83....Cr\$ 6.000.000
Gentil Andrade	03.01.83....Cr\$ 1.000.000
	15.08.83....Cr\$ 6.000.000
José Andrade	03.01.83....Cr\$ 1.000.000
	15.08.83....Cr\$ 6.000.000
Total Lançado	Cr\$ 37.000.000

3) Redução Indevida do Saldo Credor da Correção Monetária

Pela classificação da conta "Criações" no Ativo Circulante quando o correto seria Ativo Permanente, conforme Termo de Verificação Fiscal anexo.

Valor lançadoCr\$ 27.415.198

4) Lucro na Venda de Imóveis Não Tributado

Pela compensação não permitida com o prejuízo das atividades rurais apurado pelo contribuinte.

Lucro na Venda de Imóveis..Cr\$ 3.971.806

5) Prejuízo lançado na declaração..Cr\$ 153.016.613

Lucro na Venda de imóveis
compensadoCr\$ 3.971.806

Prejuízo antes do lançamento
de ofícioCr\$ 156.988.419

LUCRO A TRIBUTAR Cr\$ 3.971.806

PREJUÍZO DO EXERCÍCIO Cr\$ 32.156.726

EXERCÍCIO 1985 ANO BASE 1984

1) Omissão de Receita Operacional - Passivo Fictício

Pela não comprovação de parte do saldo da conta FORNECEDORES, conforme demonstrativo anexo

Valor lançado Cr\$ 9.781.374

2) Despesas Indebitáveis

Acórdão nº 103-10.175

Pelo lançamento de despesas particulares de sócios, relativos a pagamentos de contas residenciais de água, luz e telefone, sob a rubrica "Despesas Sociais", deduzindo-as do Lucro Real.

Valor lançadoCr\$ 7.169.696

3) Omissão de Receita Operacional - Saldo Credor de Caixa

Conforme levantamento efetuado no período de 31.12.83 até 31.03.84, anexo a este Auto de Infração.

Valor lançadoCr\$ 365.248.503

4) Prejuízo Compensado Indevidamente

a) Prejuízo compensado na declaração Cr\$ 482.428.707

b) Prejuízo possível a ser compensado conforme este A.I.

Cr\$ 32.155.726 x 3,1527 (Ind. Corr.) Cr\$ 101.377.357

Prejuízo compensado indevidamente... Cr\$ 381.061.350

Total a tributar no exercício... Cr\$ 763.250.923

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: DEC. 85.450/80 arts. 157, 167, 179, 387, 347, 349, 361, 180, 181, 278, 382, 383, 384, 385 e 386.

Pareceres Normativos 57/76 e 07/82."

As fls. 38, a empresa requereu prorrogação de prazo para apresentação da impugnação, o que lhe foi deferido pela autoridade competente (fls. 38).

As razões de impugnação da contribuinte, apresentadas às fls. 39/52, podem ser assim resumidas:

a) Quanto à omissão de receita operacional por passivo fictício, sustentou sua inexistência porque os pagamentos aos fornecedores teriam sido efetuados no transcorrer dos anos de 83, 84 e 85.

b) Quanto ao suprimento de numerário, alegou que os recursos fornecidos ao caixa representariam, apenas, pagamentos efetuados pelos sócios.

c) Quanto à redução indevida de saldo credor da correção monetária, argui que não houvera, pois a maior parte do gado existente seria para corte.

d) Quanto à não tributação do lucro na venda de imóveis, operação eventualmente realizada pela empresa, esclareceu representar, apenas, 1,68% da

Acórdão nº 103-10.175

receita bruta no exercício.

e) Quanto às despesas indedutíveis, alegou que, pelo fato de o escritório da empresa localizar-se na própria residência de um dos sócios, que sempre a cedeu gratuitamente, a gerência houve por bem em considerar como despesas operacionais as contas de água, luz e telefone de todos os sócios.

f) Quanto ao saldo credor de caixa, o fiscal teria cometido um pequeno equívoco, quanto às datas de entradas de numerário.

Por fim, esclareceu que ainda não teria recebido a devolução do IR retido na fonte, no valor de 361,55 ORTN's.

Informação fiscal de fls. 54/55, considerando que a defesa apresentada nada acrescentou ao processo, capaz de alterar a exigência tributária, foi pela manutenção integral do auto de infração, no que lhe seguiu a decisão monocrática, cuja ementa consigna (fls. 56/74), verbis:

"DA APLICAÇÃO DAS NORMAS DA LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA.

- Caracteriza o passivo fictício o fato de não comprovar, a empresa, obrigações constitutivas da conta "fornecedores", ficando configurada a omissão de receitas.

- Os suprimentos de caixa efetuados por sócios, devem ter sua origem e efetiva entrega habilmente comprovada.

- Os animais explorados pela empresa para produção de bens que constituem objeto de suas atividades, devem ser classificados no ativo permanente, ficando esses bens sujeitos à correção monetária.

- O lucro apurado por empresa rural na venda de imóveis, deve ser tributado à parte, à alíquota geral de 35%.

- São indedutíveis como despesas operacionais, as despesas particulares de sócios.

- O fato da escrituração indicar saldo credor de caixa, autoriza a presunção "juris tantum" de omissão no registro de receitas.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a contribuinte interpos recurso (fls. 67/74), ratificando os mesmos termos apresentados quando da impugnação. Não só acrescentou que a decisão de primeira instância não teria considerado os documentos apresentados,

L

A

Acórdão nº 103-10.175

com a peça impugnatória.

Este, o relatório."

Em resposta ao solicitado, a contribuinte anexou os documentos de fls. 86/97.

Por seu turno, a autoridade fiscal emitiu seu parecer (fls. 99/100), concluindo pela exclusão de Cr\$340.560.000,00, pelos seguintes motivos:

"5. Examinando o processo, verificamos que à fls. 51 consta cópia xerox do livro Diário, onde foram contabilizadas as notas fiscais nºs 167 e 172, somando Cr\$ 255.420.000,00 em 31.03.84, porém com a data de 23 do mesmo mês declarada no início do lançamento; fato idêntico ocorreu com as notas fiscais nºs 173 e 174, no total de Cr\$ 85.140.000,00 em data de 24.

6. Por outro lado, as notas fiscais, somente agora apresentada à fls. 80/97 foram efetivamente extraídas em data de 23 e 24.08.84, motivo pelo qual, procedemos às seguintes alterações, na planilha elaborada pelo Auditor Fiscal atuante, à fls. 29, a partir do dia 22.03.84, restando um saldo credor de caixa, no valor de Cr\$ 24.688.503,00, em data de 30.03.84, sendo:

			S A L D O	
			devedor	credor
22.03.84	192.037	13.347	70.052.564	
			70.231.254	
23.03.84	255.655.380	20.068.413	305.818.221	
24.03.84	85.140.000	132.000	390.826.221	
26.03.84	14.393.103	214.674.380	190.544.944	
27.03.84	4.760.016	14.758.010	180.545.950	
28.03.84	2.905.500	22.600	183.429.850	
29.03.84	2.894.900	33.696.245	152.628.505	
30.03.84	10.779.002	188.096.010		24.688.503
31.03.84	40.130.276	13.654.421	1.787.352	

7. Face ao exposto, opinamos pela exclusão do valor de Cr\$ 340.560.000 do total tributado no exercício de 1985, ano base 1984 (fls. 34), que

Acórdão nº 103-10.175

corresponde à diferença do saldo credor de caixa anteriormente apurado, ou seja, Cr\$ 365.248.503 menos Cr\$ 24.688.503, saldo credor confirmado em 30.03.84."

As fls. 102/103, a empresa informou que recolheu uma parcela de Cz\$ 1.903,81 de IRPJ.

Este, o relatório complementar.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 67/74), devendo, por isso, ser conhecido.

Inexistem preliminares, a rigor.

Em seu recurso, a contribuinte nada de novo trouxe ao processo no sentido de rebater as conclusões da autoridade monocrática. Muito pelo contrário. Apenas ratificou "in totum" os termos de sua impugnação.

Por isso, quanto às glosas de passivo fictício (exercícios de 84 e 85); suprimento de caixa (exercício de 84); redução indevida do saldo credor da correção monetária (exercício de 84); e despesas indedutíveis (exercício de 85), nada a acrescentar às razões do Sr. Delegado (fls. 58/60), verbis:

"DO PASSIVO FICTÍCIO - Exercícios 1984/83 e 1985/84.

A autuação relativa no tópico em epígrafe, fundou-se na incomprovação de parte do saldo da conta "fornecedores" nos exercícios supramencionados.

Respalhada pelo Art. 180 do RIR/80, baixado pelo Decreto 85.450/80, esta autuação foi contestada pela defendente com a simples alegação de que os pagamentos aos fornecedores foram efetua-

L

B

dos no transcorrer dos anos sociais de 1983, 1984 e 1985.

Não trouxe ao processo, a autuada, quaisquer provas que elidisse este tópico do Auto, não logrando comprovar a totalidade das obrigações registradas na conta "fornecedores".

- II -

DO SUPRIMENTO FICTICIO DE CAIXA - Exercício 1984/83.

Irregularidade prevista pelo art. 181 do RIR/80, os suprimentos de caixa, efetuados por sócios, devem ter sua origem e efetiva entrega comprovadas por documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com os suprimentos efetuados.

No caso em foco, não se preocupou a autuada em aduzir tais provas, limitando-se à mera alegação de que "os recursos fornecidos ao caixa, não são mais do que pagamentos efetuados pelos sócios, em conta corrente."

- III -

DA REDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA - Exercício 1984/83.

A fiscalização entendeu que o gado tipo "HPB", gado leiteiro, e outrossim, os reprodutores de propriedade da empresa, têm sua classificação correta no ativo permanente, e não no circulante como os classificara a empresa.

A autuada defende-se, argumentando que o gado da fazenda, em sua maior parte, é de corte, e mesmo gado leiteiro é vendido, "não é perene", razão por que está correta a classificação no circulante.

Ora, a própria defendente declara que o gado adquirido em maio/83 foi destinado à melhoria do plantel. Informa o fiscal autuante que os valores da conta "criações" permaneceram praticamente inalterado, desde aquela compra até pelo menos 12/84. Informa, outrossim, que o gado não está registrado no livro de inventário, onde deveria estar, caso fosse mercadoria.

Por todas as evidências, sendo a impugnante vendedora regular de laticínios, trata-se, realmente, aquele gado, de bens de produção.

Pelo estatuído no item 2.1.2 do PN CST 57/76, o gado de renda, aquele que a empresa explora para a produção de bens que constituem objeto de suas atividades, deve ser classificado no ativo permanente. 

Acórdão nº 103-10.175

À luz destas considerações, conclui-se que a empresa classificou com incorreção, aqueles bens, gerando com isto, redução indevida do saldo credor de correção monetária.

- V -

DA APROPRIAÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS - Exercício 1985/84.

Quanto a este item do Auto de Infração, esclarece a autuada que seu escritório está localizado na própria residência da sócia Dna. Leonésia do Lago Andrade, que não recebe qualquer aluguél pelo uso das depedências.

Em consequência, a gerência decidiu consignar como despesas operacionais as contas de água, luz e telefone desta e de outros 5 sócios.

Esta decisão da gerência da empresa, desonerando os sócios de tais encargos, é sobremaneira louvável.

O que não se admite, contudo, é que o ônus desta liberalidade seja transferido à fazenda nacional, com a indevida redução do lucro tributável do exercício.

O Art. 191 do RIR/80 define claramente que despesas operacionais são aquelas que, não computadas nos custos, guardem conexão com a atividade da empresa e sejam necessárias à manutenção da respectiva fonte de receitas."

Contudo, no que se refere ao lucro na venda de imóveis não tributado "pela compensação não permitida com o prejuízo das atividades rurais apurado pelo contribuinte", merece ser reformada a decisão singular, data venia.

De início, verifica-se que não houve compensação de prejuízo fiscal no exercício de 1984, ano-base de 1983, mas, tão só, apuração de prejuízo fiscal de Cr\$ 153.016.613.

A pretensão do fisco no sentido de que se devesse oferecer à tributação Cr\$ 3.971.806 e em razão disso aumentar o seu prejuízo fiscal a compensar em períodos seguintes na mesma proporção não tem qualquer amparo na legislação tributária.

L

A

Acórdão nº 103-10.175

Como foi apurado prejuízo real no exercício de 1984, ano-base de 83, a compensação deste, somente poderia ocorrer em períodos seguintes e não neste mesmo período.

Cabe, aqui, a título de ilustração e explicação, reportar-se à orientação contida no MAJUR/84, pertinente à situação das empresas de transporte rodoviário de passageiros, as quais, de forma bastante semelhante à sociedade rural, fazem jus à alíquota de 6% sobre o lucro da atividade de transporte coletivo de passageiros.

Segundo o MAJUR/84, (fls. 50, letra "f"), quando o valor do lucro real foi negativo a menor, em valor absoluto, que o valor negativo da atividade incentivada, a empresa nada teria a pagar e ainda teria direito à compensação nos períodos seguintes do prejuízo real apurado. Vale reproduzir o exemplo numérico constante do manual:

ITEM 14/52 do Formulário I ...	Cr\$ (200,00)	- registrar no item 09/05
ITEM 08/04 do Anexo 2	<u>Cr\$ (300,00)</u>	
DIFERENÇA	Cr\$ (100,00)	- desprezar

Para melhor esclarecimento, convém lembrar que:

- a) o item 14/52 do Formulário I é o campo onde é declarado o lucro real;
- b) o item 08/04 do Anexo 2 é o campo onde é declarado o resultado da atividade incentivada;
- c) o item 09/05 é o campo do Anexo 2 onde é declarado o lucro ou prejuízo da atividade incentivada.

Necessário, também, ressaltar que existindo prejuízo fiscal não há que se falar em tributação, vez que não teria ocorrido o fato gerador do imposto. Os arts. 153, 154 e 155



Acórdão nº 103-10.175

do RIR/80 determinam:

"Art. 153 - A base de cálculo do imposto é o lucro real (Subtítulo II), presumido (Subtítulo III) ou arbitrado (Subtítulo IV correspondente ao período-base de incidência (Decreto-lei 5.841/43, art. 43, e Lei nº 5.172/66, art. 44))."

"Art. 154 - Lucro Real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Regulamento (Arts. 387 e 388) (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 69)."

"Art. 155 - O Lucro líquido do exercício é a soma algébrica do lucro operacional (Capítulo II), dos resultados não operacionais (Capítulo III) do saldo da conta de correção monetária (Capítulo IV) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial (Decreto-lei 1.598/77 art. 69, § 19)."

(grifamos)

Logo, de acordo com os dispositivos acima, e considerando que inexistente mandamento legal respaldando o entendimento da fiscalização (de que a empresa deveria tributar o lucro não operacional e por consequência majorar seu prejuízo real), denota-se que a exigência em tela só pode ser justificada como decorrente de uma interpretação inadequada da legislação pertinente, ou, então, uma criada pela autoridade de primeira instância.

Se ainda não suficientes tais argumentos, vale indagar se a aplicação de uma alíquota reduzida, em benefício à atividade agrícola, poderia resultar em penalidade para a empresa? Logicamente que a resposta é negativa. Uma resposta diferente seria, no mínimo, um contra sendo.

Supondo-se que por qualquer razão a empresa tivesse perdido o direito à alíquota reduzida de 6% ou, imaginando-se que uma empresa não agrícola tivesse apurado os mesmos resultados (prejuízo na atividade principal e lucro não operacional), isto é, prejuízo real. Nada teria a pagar a título de imposto de renda. Portanto, não é justo pretender que a empresa agrícola p

2

Acórdão nº 103-10.175

ter direito à alíquota reduzida quando apurar lucro tributável, só por esta razão teria que pagar imposto sobre os resultados não operacionais nos períodos em que vier a apurar prejuízo fiscal. Impossível tal raciocínio.

O único entendimento plausível que se pode ter é que no período em que apurar lucro tributável a pessoa jurídica que exerce atividade agrícola terá direito à tributação mediante utilização de alíquota reduzida apenas sobre a parcela deste lucro, decorrente da atividade agrícola, enquanto que a outra parcela, se existente, seria tributada à alíquota normal. Resalte-se, novamente, que só haveria tributação à alíquota normal se a empresa tivesse apurado lucro tributável em montante superior ao lucro da atividade incentivada (inexistindo lucro, não há fato gerador do IR).

Por fim, o Parecer Normativo nº 07/82, citado na informação fiscal além de não ter força para alterar a lei, respaldo os entendimentos supra, conforme se depreende de seu "caput":

"As empresas rurais constituídas exclusivamente para a exploração das atividades relacionadas no art. 1º do Decreto-lei nº 902/69, com restrição imposta pelo artigo 3º do Decreto-lei 1.382/74, pagarão o imposto de renda sobre o lucro real das atividades agrícolas e pastoris mediante aplicação das seguintes alíquotas:

- a) 6% sobre o resultado das atividades próprias, inclusive sobre os oriundos de receitas provenientes de giro normal do negócio, quando eventuais, e desde que estas não ultrapassem a 5% do montante das receitas próprias;
 - b) 35% mais adicional de 5%, se for o caso, sobre o resultado total
- b.1 da venda de imóveis."

Mais recentemente, todavia, foi expedido o Decreto-lei nº 2429/88 que, segundo consta da sua própria exposição de motivos, através de Mensagem nº 79, de 1988-CN, pelo seu art. 8º estabelece a incomunicabilidade dos prejuízos entre atvida-

2

A

Acórdão nº 103-10.175

des tributadas por alíquotas diferentes:

"Art. 8º - A pessoa jurídica que exerça atividades sujeitas a tributação por alíquotas diferenciadas somente poderá compensar os prejuízos de correntes do exercício de atividade tributada por alíquota reduzida, com lucros da mesma atividade."

Entretanto, tal dispositivo além de ter que sofrer interpretação no contexto em que se inseriu, de qualquer forma, não se aplica ao caso concreto, haja vista que o lançamento reporta-se à época do fator gerador e este se concretizou no período-base de 1983, exercício de 1984, quando a compensação de prejuízos entre atividades diferenciadas era a contrário sensu, perfeitamente viável.

A propósito, permitindo a compensação, esta Câmara já se pronunciou, através do acórdão nº 103-08.657, de 11 de outubro de 1988, cuja ementa esclarece:

"IRPJ - ATIVIDADE AGRÍCOLA INCENTIVADA

Resultados positivos eventuais de operações financeiras, na hipótese de prejuízo na atividade fim e não exercitando a contribuinte uma outra, permite a compensação."

De seu conteúdo, brilhantemente desenvolvido pelo Ilustre Relator Conselheiro AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, vale destacar alguns ensinamentos, verbis:

".....

No mérito, entendo que, de duas uma, ou a fiscalização: a) entende que a empresa possui uma segunda atividade e nesse caso, faz uma segregação completa de receitas e respectivos custos, ou, então; b) tem de concluir que as operações que propiciaram à fiscalização a obtenção da receita financeira são eventuais, isto é, não se qualificam como uma segunda atividade e, nestes casos, não há obrigatoriedade de segregarem-se os prejuízos, seja da atividade agrícola (principal incentivada), seja das transações eventuais (não

Acórdão nº 103-10.175

incentivadas).

Quanto ao primeiro dos casos (prejuízo na atividade incentivada) já decidiu a Colenda 1ª Câmara deste Conselho, através do Acórdão nº ... 101-72.539, de 19.08.82, prolatado à unanimidade, de que foi relator o ex-Presidente deste Conselho, Dr. AMADOR OUTERELO FERNANDEZ, cuja ementa e fundamentação a seguir se transcreve, ipsis litteris:

"ATIVIDADE AGRÍCOLAS - Embora não se confundam para o efeito de cada um sujeitar-se à alíquota própria e ao contrário de que sucede com os resultados das atividades operacionais não incentivadas, os resultados (positivos ou negativos) apurados em empreendimentos agrícolas incentivados deverão ser compensados com os resultados (negativos ou positivos) de transações eventuais para a apuração da base de cálculo ou prejuízos finais" (Acórdão nº 101-73.539, de 19.08.82, unânime, Relator o Conselheiro Presidente).

.....

"No caso dos autos, todavia, o recorrente não possui outra atividade e o resultado que nos exercícios de 1979 e 1981 se pretende tributar decorre transações eventuais.

Embora seja indiscutível que os resultados nestas transações não gozem dos benefícios fiscais previstos para a atividade agrícola a que acima nos referimos, não se divisa qual poderia ser o objetivo razoável que se alcançaria ao submeter à incidência os resultados destas atividades quando a empresa tiver prejuízo na atividade principal, notadamente quando se observa que algumas empresas agrícolas lançam mão da alienação de bens que constam do seu imobilizado para cobrir prejuízos decorrentes da atividade agrícola ou para reduzir as despesas financeiras do capital necessário às atividades agrícolas.

Nestas circunstâncias, não me parece razoável, quer que o resultado seja tributado integralmente quando a empresa, na sua atividade principal, apresenta prejuízo; quer que, quando tenha prejuízo nas transações eventuais, transfira o prejuízo para exercícios futuros; se nem sequer se prev quando poderá vir a realizar outras transações desta natureza."

Acórdão nº 103-10.175

No que se refere à segunda das hipóteses (prejuízo nas operações eventuais) também já se pronunciou a Coordenação do Sistema de Tributação, através do P.N. nº 94, de 09.12.76, quando consignou que no caso de empresas com atividades que gozem de tributação incentivadas e apurem resultados negativos nas operações não incentivadas, inexiste disposição legal que imponha o aban do prejuízo para efeito de determinar a base de cálculo, deixando intacta a regra geral que admite a possibilidade de compensação entre resultados negativos na atividade incentivada com os positivos da não beneficiada e vice-versa.

Deste modo, ao solucionar consultas sobre o montante dos resultados a incorporar ao capital nos casos de empresas com resultados negativos em outras operações que não gozavam do incentivo, e positivos na atividade que lhes propiciava gozar de redução ou isenção do I.R. sobre os resultados auferidos nos empreendimentos para o desenvolvimento regional e setorial, declarou na ementa e no item 9º do Parecer Normativo nº 94, de 09.12.76, in verbis:

"Os resultados positivos auferidos em empreendimentos ou atividades favorecidos com incentivos fiscais regionais e setoriais deverão ser compensados com os resultados negativos sofridos nas demais atividades ou empreendimentos, de modo a serem apurados o lucro tributável final e, quando for o caso, o montante do imposto de Renda a ser capitalizado, correspondente ao benefício fiscal da redução ou isenção.

.....

9. Portanto, quando houver lucros em empreendimentos incentivados e prejuízos em outros não beneficiados, devem-se compensar os resultados positivos e negativos para se apurar concretamente o lucro tributável final, de modo a permitir a capitalização do valor correspondente à isenção ou redução do Imposto de Renda relativo ao benefício fiscal" (grifamos).

Ora, se assim entende a Administração Tributária Superior, no caso de apurar-se lucro na atividade incentivada e prejuízo na não incentivada, pelos inúmeros fundamentos alinhados, igual conclusão de impõe, quando se verifica prejuízo na atividade principal e lucro na eventual.

....."



Acórdão nº 103-10.175

Conclui-se, pois, que o entendimento não pode ser outro, senão o de que na existência de lucro real este será tributado a 6% ou 35%, conforme for o caso, o lucro real, então, é pressuposto indispensável à existência de tributação.

Quanto ao saldo credor de caixa, o resultado da diligência determinada pela Resolução nº 103-0910 acabou por confirmar que as notas fiscais juntadas às fls. 80/97 foram extraídas em 23 e 24 de agosto de 1984, excluindo-se, em consequência, da base de cálculo desse item o valor de Cr\$ 340.560.000,00, restando, apenas a ser tributado Cr\$ 24.688.503, cujo recolhimento a contribuinte já providenciou, conforme se observa do DARF de fls. 103.

Face a tais exclusões, altera-se, também, a compensação indevida de prejuízos, no exercício de 85, nos seguintes valores:

Prejuízo compensado na declaração.....Cr\$ 482.428.707

Prejuízo passível de compensação, excluindo-se a parcela relativa ao lucro na venda de imóveis (exerc. anterior)Cr\$ 28.183.920
x 3,1527 (Índice de CM)
= Cr\$ 88.855,44

Prejuízo compensado indevidamente..... Cr\$ 393.573.263

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, a fim de excluir da tributação, os valores de Cr\$3.971.806, no exercício de 84 e de Cr\$ 340.560.000,00 no exercício de 85.

Brasília-DF., 26 de março de 1990


DICTER DE ASSUNÇÃO

-


RELATOR